



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13963.000162/2001-09
Recurso n° 134.529 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.233 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Pedido de ressarcimento. Crédito Presumido do IPI. Intempestividade.
Recorrente Metalúrgica Iany Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida DRJ - Santa Maria - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. Se confirmada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se toma conhecimento do recurso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda..

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório elaborado pelo ilustre julgador Alexandre Kern, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria – RS, constante da fl. 198 deste processo:

“O estabelecimento acima formulou o pedido da fl. 1 para requerer o ressarcimento do saldo credor de IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999, decorrentes da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero ou imunes, referentes ao primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 37.819,08; e de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n. 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no mesmo período, no montante de R\$ 4.935,96, totalizando R\$ 44.753,33.

1.1 A análise prévia do pleito, empreendida pela Fiscalização da DRF de jurisdição considerou que o requerente não averbou diversos despachos de exportação, motivo pelo qual propôs o indeferimento do pleito relativamente ao CP. No que diz respeito ao saldo credor trimestral de IPI, por outro lado, propôs o atendimento da solicitação, conforme proposta, tudo conforme Relatório de Fiscalização para fins de Ressarcimento das fls. 49/51. O Despacho Decisório das fls. 52 acolheu a proposição da Fiscalização e deferiu parcialmente o pleito.

2. Regularmente intimado da decisão (A.R. na fl. 76), e dela discordando, o requerente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 101/103), subscrita por sócio-administrador (instrumento de mandato nas fls. 19 a 24) e instruída com os documentos das fls. 104 a 195. A Defesa tece as seguintes considerações.

2.1 Em sede de preliminar, defende a tempestividade da sua reclamação, ressaltando que a comunicação de indeferimento, recebida em data de 12/08/2004, foi deficiente, prejudicando seu direito de defesa. Pugna pela contagem do prazo para impugnação a partir de 19/08/2004.

2.2 No mérito, reclama seu direito ao ressarcimento, face à apresentação dos despachos de exportação, do período janeiro a setembro de 2000, o que restabeleceria seu direito a crédito presumido de IPI. Conclui, requerendo:

- a) Os efeitos da impugnação;*
- b) O cancelamento dos DARF emitidos em razão do indeferimento do ressarcimento, e;*
- c) O deferimento integral do ressarcimento do saldo credor acumulado de IPI e dos créditos de IPI, de que se julga titular.*

É o relatório.”



Em 21.11.2005, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria – RS não conheceu da impugnação e tampouco apreciou as razões invocadas pela defesa por considerar a manifestação da contribuinte intempestiva por ter sido protocolizada em prazo superior a 30 dias contados da intimação da decisão a ser contestada.

Em 19.4.2006, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 205 a 218), no qual:

a) alega que se enquadra “plenamente nos direitos de obtenção do Crédito Presumido solicitado.” Prossegue a contribuinte:

“Conforme consta de seu relatório, a exceção de valores informados como receita de exportação, cujos despachos de exportação não teriam sido apresentados, de resto tudo se enquadrou dentro das exigências legais.

Assim como, na oportunidade, os citados comprovantes de exportação foram apresentados, entende a recorrente que as exigências para validação do crédito pretendido, apresentadas e/ou atendidas em sua totalidade, deveriam ter sido acatadas e o direito assegurado.

Sendo assim, em função do não acatamento e das razões do indeferimento não tirarem os direitos da Recorrente, anexa aos autos, as cópias dos despachos de exportação, no período de JANEIRO à MARÇO/2001, objeto do Pedido de Ressarcimento, restabelecendo-se o valor de R\$ 6.934,25, como forma de direito legal adquirido em Lei.”

b) discorre sobre o direito à compensação de tributos, em especial no que diz respeito ao IPI.

c) afirma que deve ser afastada a tese segundo a qual a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a inconstitucionalidade da Lei.

d) afirma que a decisão da DRJ apreciou a impugnação da contribuinte no que tange à sua intempestividade e ressalta que a comunicação de indeferimento, recebida em 12.8.2004, foi efetuada de forma incompleta e pouco esclarecedora, sendo que apenas em 19.8.2004 a contribuinte recebeu o Relatório de Fiscalização para fins de ressarcimento, que continha informações suficientes para a elaboração da impugnação. Assim, considerar a impugnação intempestiva seria violar os princípios da instrumentalidade das formas, do contraditório e da ampla defesa.

A contribuinte conclui seu recurso pedindo seu provimento e o restabelecimento do Crédito Presumido pleiteado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

O presente recurso é tempestivo. Entretanto, da análise dos autos, se depreende que a manifestação de inconformidade da contribuinte foi interposta intempestivamente, muito após o término do prazo de 30 dias, contados da data de ciência da decisão, previsto na legislação vigente.

Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto n° 70.235/72 (que regula o Processo Administrativo Fiscal, inclusive o relativo à restituição e compensação), somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa. Assim, o litígio sobre a restituição em tela não se iniciou, tornando definitiva a decisão de indeferimento parcial do crédito. Neste sentido, citamos os julgados abaixo:

Acórdão 203-10.936, de 23.5.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto n° 70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não se instaura o litígio. Recurso negado.

Acórdão 101-96.954, de 19.9.2008

Assunto: Imposto sobre a Renda RETIDO NA FONTE Ano-calendário: 1997 Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Se confirmada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se toma conhecimento do recurso. Recurso Negado.

Assim, uma vez que a contribuinte tomou ciência do indeferimento parcial de sua solicitação em 18.3.2004 (conforme Aviso de Recebimento constante na fl. 76) e protocolizou sua manifestação de inconformidade apenas em 10.9.2004, não há como dar provimento a este recurso.

É de se observar ainda que a contribuinte alega ter sido comunicada do indeferimento de sua solicitação apenas em 12.8.2004, sendo que a citada comunicação teria sido feita “*com deficiências, incompleta e pouco esclarecedora*”, tendo a contribuinte obtido acesso às informações necessárias para a elaboração da impugnação apenas em 19.8.2004.

Não lhe assiste razão. A comunicação de 12.8.2004 apenas deu ciência à contribuinte das compensações efetuadas de ofício nestes autos. Como já mencionado, a ciência do indeferimento parcial do pedido da contribuinte se deu efetivamente em 18.3.2004.

Ademais, ainda que a citada comunicação fosse maculada pelos vícios alegados pela contribuinte, esta deveria ter solicitado prazo maior nestes autos, ou informado



tal situação dentro do prazo legal de trinta dias. Não foi o que a contribuinte fez, tendo se quedado inerte desde 18.3.2004 até o protocolo intempestivo da impugnação em 10.9.2004.

Por todo o exposto, não cabe analisar o mérito do presente recurso.

Assim, em face da intempestividade da manifestação de inconformidade da contribuinte, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE